



MEMÓRIA, JUSTIÇA E NECESSIDADE DE POLÍTICAS PÚBLICAS PARA O ENFRENTAMENTO DO TRABALHO ESCRAVO: UM NÃO À BANALIDADE DO MAL À LUZ DO CASO DOS TRABALHADORES DA FAZENDA BRASIL VERDE

Fernanda de Paula Ferreira Moi¹

Resumo:

O presente artigo tem como objeto a análise do trabalho escravo na contemporaneidade e a necessidade de Políticas Públicas para seu combate e erradicação, por parte do Estado brasileiro. Para tanto, serão analisados os conceitos de banalidade do mal, Memória e Justiça, a partir dos referenciais teóricos eleitos. Com intuito de respondermos às problematizações levantadas, será utilizado o método histórico-dialético marxista. Em relação à metodologia, valer-nos-emos da pesquisa bibliográfica, documental e estudo de caso. Ao final, pretendemos demonstrar a necessidade de um pensar crítico e da instituição de Políticas Públicas efetivas para o combate do trabalho escravo contemporâneo.

Palavras-chave:

Fazenda Brasil Verde; banalidade do mal; justiça; memória, trabalho escravo

MEMORY, JUSTICE AND THE NEED FOR PUBLIC POLICIES TO TACKLE THE SLAVE LABOR: A NO TO THE BANALITY OF EVIL - CASE OF THE WORKERS AT FAZENDA BRASIL VERDE

Abstract:

This article has as its object the analysis of contemporary slave labor and the need for Public Policies to combat and eradicate it by the Brazilian State. Therefore, the concepts of banality of evil, memory and justice will be analyzed from the chosen theoretical references. In order to respond to the problems raised, we will use the Marxist historical-dialectical method. Regarding the methodology, we will make use of bibliographical, documental and case study research. In the end, we intend to demonstrate the need for critical thinking and the institution of effective Public Policies to combat contemporary slave labor.

Keywords:

Fazenda Brasil Verde; banality of evil; justice; memory, slave labor

INTRODUÇÃO

Vocês que fazem parte dessa massa
Que passa nos projetos do futuro

¹Possui Pós-doutorado em Direito e Políticas Públicas (PPGDPP/UFG). Doutora em História pela Universidade Federal de Goiás (UFG/FH). Mestre em Direito pela Universidade de Ribeirão Preto (UNAERP). Professora adjunta na Universidade Federal de Goiás (UFG/UAECSA-Regional Goiás); Professora Adjunta na Pontifícia Universidade Católica de Goiás (PUC-Goiás). Advogada. Pesquisadora.



É duro tanto ter que caminhar
E dar muito mais do que receber
Zé Ramalho

O presente artigo tem como objeto a análise do trabalho escravo na contemporaneidade e a necessidade de Políticas Públicas para seu combate e erradicação, por parte do Estado brasileiro.

Para discutirmos o problema do trabalho escravo contemporâneo no Estado brasileiro², entendemos ser necessária, em um primeiro momento, a reflexão sobre quem são as pessoas vítimas deste tipo de exploração. Para tanto, valer-nos-emos das análises feitas pelo sociólogo Jessé Souza acerca da “ralé brasileira, quem é e como vive”, pois a partir da identificação e da caracterização deste determinado grupo social, historicamente explorado e marginalizado, poderemos partir para o segundo momento de nossas reflexões. Também nos valeremos dos ensinamentos de José de Souza Martins, tendo como base sua obra “O cativo da terra”, para uma análise mais aprofundada sobre a questão agrária.

Quando da leitura das obras de Jessé Souza e de José de Souza Martins, impossível não nos sentirmos incomodados com a realidade, triste e dura, que nos é apresentada. Neste contexto, algumas inquietações nos rondam: por que um determinado grupo social se sente à vontade para escravizar membros de um outro determinado grupo social? Será que estaríamos diante do que Hannah Arendt entende como sendo a banalização do mal? Como a Memória pode, a partir do pensamento de Paul Ricoeur, apresentar-se como forma de Justiça para fins de se reparar as graves ofensas aos direitos humanos das vítimas de trabalho escravo?

Na tentativa de se responder a tais questionamentos, partiremos da análise do conceito de banalidade do mal formulado por Hannah Arendt durante o julgamento de Adolf Eichmann. Importante ressaltar que, para além das questões relacionadas ao conceito de banalidade do mal e seu diálogo com a questão do trabalho escravo, o pensamento arendtiano é de suma importância para a construção da sistemática internacional da proteção dos direitos humanos, uma vez que, para a autora, o não pensar crítico é extremamente grave e com enorme potencial para ofensa aos direitos humanos.

Por meio da compreensão do conceito ricoeuriano de Memória, e ligando-o ao conceito de Justiça, discutiremos a necessidade de implantação de Políticas Públicas para que,

² A questão do trabalho escravo, na contemporaneidade, no Estado brasileiro, pode ser discutida a partir de vários setores da economia. Todavia, por uma questão de recorte metodológico, debruçar-nos-emos sobre o trabalho escravo na área rural, tendo em vista o estudo de caso objeto de nossa análise.



para além do combate e da erradicação do trabalho escravo na área rural, sejam reparadas as violações aos direitos humanos. A relação com a obra de Paul Ricoeur, neste ponto, explica-se pelo fato de que o filósofo, ao discorrer sobre a questão da Memória, mostra-nos que o dever da Memória “não se limita a guardar o rastro material, escrito ou outro, dos fatos acabados, mas entretém o sentimento de dever a outros, dos quais diremos mais adiante que não são mais, mas já foram. Pagar a dívida, diremos, mas também submeter a herança a inventário” (RICOEUR, 2007, p. 101).

Feitas estas discussões conceituais, faz-se necessária a análise sobre a historicidade dos direitos humanos e sua proteção no âmbito das Américas, voltando nosso olhar, de forma mais aprofundada, para a Corte Interamericana de Direitos Humanos e sua atuação face o Caso Trabalhadores da Fazenda Brasil Verde *versus* Brasil.

Assim, ao longo do presente artigo pretendemos: a) comprovar a necessidade de um pensamento crítico para que os direitos humanos sejam observados e respeitados; e b) demonstrar como a Memória e as Políticas Públicas são de suma importância para prevenção e repressão às ofensas aos direitos humanos quando da prática de trabalho escravo.

Para que possamos atingir nossos objetivos e buscar (possíveis) respostas às nossas inquietações, valer-nos-emos do método materialista histórico-dialético, por se apresentar como mais adequado para o desenvolvimento do presente artigo, pois se coloca como instrumento de reflexão teórico-prática, o qual nos permitirá analisar o problema da escravidão contemporânea e a necessidade de propositura de Políticas Públicas para seu enfrentamento, para que, assim, os princípios constitucionais e os direitos humanos sejam respeitados.

Em relação à metodologia a ser utilizada, em vista da complexidade do tema proposto e dos referenciais teóricos selecionados, valer-nos-emos da pesquisa bibliográfica, documental e estudo de caso. A escolha pelo estudo de caso se justifica, pois, para Yn (2015), a pesquisa que trabalha com o estudo de caso é muito adequada para as Ciências Sociais e, em particular, para as Ciências Sociais Aplicadas, já que, para além de outras características, apresenta-se como ideal para se analisar acontecimentos contemporâneos em condições contextuais, apresentando-se, assim, como estratégia de pesquisa abrangente.

Ainda de acordo com Yn,



Uma observação importante é que a pesquisa de estudo de caso não é apenas uma forma de pesquisa qualitativa, mesmo que possa ser reconhecida entre a variedade de opções da pesquisa qualitativa (por exemplo, Creswell, 2012). O uso de uma mistura de evidências quantitativas e qualitativas, juntamente com a necessidade de definir um “caso”, são apenas duas das formas nas quais a pesquisa de estudo de caso vai além de um tipo de pesquisa qualitativa. Como exemplo adicional, a pesquisa de estudo de caso necessita não apenas se empenhar na descrição densa (Geertz, 1973) ou na evidência observacional detalhada que distingue a maioria das formas de pesquisas qualitativas (YN: 2015, p. 20).

Deste modo, em vista da complexidade das reflexões e dos debates sobre as Políticas Públicas, o que nos traz diversas visões teóricas e empíricas dos mais diversos pesquisadores, importante salientar que a metodologia a ser adotada na presente pesquisa é de suma importância para se situar de forma clara nossa problematização e quais as possíveis respostas, bem como a determinação de quais regras jurídicas devam ser aplicadas, para, ao final, observando os ensinamentos de Arendt, Ricoeur e Souza, proponhamos solução (ou resposta) adequada ao problema formulado.

Esclareça-se, ainda, que em relação às fontes consultadas, a pesquisa bibliográfica foi direcionada para consulta detalhada do material selecionado para que, por meio da análise dos conceitos teóricos, filosóficos e jurídicos envolvidos possamos, ao longo da pesquisa, produzir debates e trabalhos, seja em forma de discussões em mesas-redondas, conferências, seminários e simpósios, bem como a publicação de artigos científicos e participação em congressos.

Assim, a metodologia de abordagem, eminentemente teórica e interdisciplinar, volta-se para análises qualitativas. A metodologia de procedimento, por sua vez, basear-se-á em análise documental qualitativa com a respectiva revisão da literatura científica.

1. O TRABALHO ESCRAVO CONTEMPORÂNEO E A INVOLUÇÃO DO PROCESSO CIVILIZADOR³

Historicamente, o Brasil é um país assolado pelas desigualdades sociais, o que fomenta a exploração da mão de obra de um modo geral, mas, sobretudo, daqueles que se encontram em situação de vulnerabilidade e sem maiores qualificações técnicas. Destaca-se, para fins da presente pesquisa, o trabalho escravo na área rural, onde se verifica a presença

³ Para a presente pesquisa, ao utilizarmos o termo “processo civilizador” estamos nos remetendo ao conceito formulado por Norbert Elias por entendermos que há diálogo direto com nosso objeto de pesquisa.



maciça de trabalhadores racializados e em busca de melhores condições de vida. Muito embora se perceba a prática de trabalho escravo nas diversas regiões do país, destaca-se, em vista do estudo de caso da presente pesquisa, a região de fronteira agrícola amazônica⁴, onde, de acordo com dados da OIT (2011, p.15), presencia-se a situação de grande vulnerabilidade e miséria dos trabalhadores rurais.

Compreende-se por trabalho escravo contemporâneo o trabalho forçado que envolve restrições à liberdade do trabalhador, situações degradantes ou desumanas nas condições de trabalho e/ou a servidão por dívidas. Para Schwarz, considera-se trabalho escravo contemporâneo como

O estado ou a condição de um indivíduo que é constringido à prestação de trabalho, em condições destinadas à frustração de direito assegurado pela legislação do trabalho, permanecendo vinculado, de forma compulsória, ao contrato de trabalho mediante fraude, violência ou grave ameaça, inclusive mediante a retenção de documentos pessoais ou contratuais ou em virtude de dívida contraída junto ao empregador ou pessoa com ele relacionada (2008, p. 117-118).

A Constituição Federal de 1988, ao inaugurar o Estado (dito)⁵ Democrático de Direito, nos traz, como um de seus princípios fundamentais, o princípio da dignidade da pessoa humana, valor intrínseco a todos os indivíduos e que se refere à garantia das necessidades vitais de cada um de nós.

Em consonância com o princípio da dignidade da pessoa humana, o art. 5º, III, garante que “ninguém será submetido a tortura nem a tratamento desumano ou degradante”, sendo que, em caso de trabalho escravo, o artigo 243 nos informa que nas

propriedades rurais e urbanas de qualquer região do País onde forem localizadas culturas ilegais de plantas psicotrópicas ou a **exploração de trabalho escravo** na forma da lei serão expropriadas e destinadas à reforma agrária e a programas de habitação popular, sem qualquer indenização ao proprietário e sem prejuízo de outras sanções previstas em lei, observado, no que couber, o disposto no art. 5º.

Parágrafo único. Todo e qualquer bem de valor econômico apreendido em decorrência do tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins e da exploração de

⁴ Nossa pesquisa debruça-se sobre o estudo de caso Fazenda Brasil Verde *versus* Brasil. Referida fazenda encontra-se localizada no Estado do Pará, na região compreendida entre os municípios de Marabá e Redenção, sendo que o estado do Pará integra a chamada fronteira agrícola amazônica.

⁵ Utiliza-se a expressão Estado (dito) Democrático de Direito por entendermos que diante da ausência de Políticas Públicas que efetivem os direitos assegurados constitucionalmente, não vivemos sob a égide de um verdadeiro Estado Democrático de Direito.



trabalho escravo será confiscado e reverterá a fundo especial com destinação específica, na forma da lei.

(Grifos nossos).

Todavia, o que se constata é a violação de tais preceitos fundamentais, pois, de acordo com o Observatório da Erradicação do Trabalho Escravo e do Tráfico de Pessoas, dentre os anos de 1995 a 2020, 55.712 pessoas foram encontradas sendo vítimas de trabalho escravo, sendo que, deste total, 80% encontravam-se no setor agropecuário⁶ (AGÊNCIA BRASIL: 2021).

Neste sentido, importante nos questionarmos em qual fase do processo civilizador nos encontramos. Para respondermos a tal questionamento, valer-nos-emos dos ensinamentos de Norbert Elias e sua obra “O processo civilizador”, considerada sua obra mais importante.

Na referida obra, dividida em dois volumes, Elias (1994) nos apresenta, no primeiro volume, os acontecimentos históricos do *habitus* europeu discorrendo sobre a estrutura psíquica individual moldada pelas atitudes sociais. No segundo volume, por sua vez, Elias aborda as causas destes processos e os reconhece nas cada vez mais centralizadas e diferenciadas interconexões na sociedade.

Para fins da presente pesquisa, interessante voltarmos nosso olhar para o Cap. II (A civilização como transformação do comportamento humano) do Volume 1 da referida obra, pois neste capítulo o autor propõe demonstrar a alteração nos padrões de comportamento durante e após a Idade Média, tendo como objetivo compreender o processo psíquico deste processo civilizador e como, a partir de então, certas práticas são por nós naturalizadas e vistas como vergonhosas, embaraçosas e repugnantes; apresenta-nos regras de etiqueta.

Diante destas colocações, nos questionamos: como um homem dito civilizado escraviza outro? Em que ponto do estágio dito civilizado nos encontramos?

Neste sentido, analisando o disposto em nossa Constituição e as atitudes de parte da sociedade, a partir dos ensinamentos de Elias, vislumbramos um paradoxo, pois, de um lado, a Constituição Federal avança no sentido de se erradicar o trabalho escravo, o que vai ao encontro do processo civilizador; de outro lado, em contrapartida, há determinado grupo

⁶ No Brasil, casos de trabalho escravo, seja na área urbana ou rural, podem ser denunciados pelo **disque 100**, pelo site do Ministério Público do Trabalho ou pela Secretaria de Trabalho do Ministério da Economia.



social resistente aos avanços no processo civilizador para que, assim, mantenha seus privilégios.

Finalizamos nossa reflexão com os ensinamentos de Rezende e Rezende:

O pano de fundo desta análise são alguns embates sociais e políticos expressos nas tentativas e nas dificuldades de eliminação do trabalho escravo no Brasil. No âmbito das ações e das práticas empenhadas, diuturnamente, tanto no interior da sociedade quanto do Estado, para erradicar o trabalho em condições análogas às da escravidão, está a constatação de que as medidas constantes e duradouras de rechaço aos trabalhos degradantes são essenciais para a efetivação dos direitos sociais contidos na Carta de 1988. A implementação de medidas e de procedimentos em favor de um Estado de direito cria inúmeras resistências por parte daqueles que desejam a perpetuidade de um padrão de organização social e de domínio mantenedor de extremas desigualdades e de profundas clivagens sociais, além de gerar diversos investimentos em ações que visam efetivar políticas continuadas de eliminação e de inibição de práticas de exploração assentadas na desconsideração de todo e qualquer direito dos trabalhadores (2013, p.8).

2. HANNAH ARENDT E SUA IMPORTÂNCIA PARA A CONSTRUÇÃO DO SISTEMA PROTETIVO DOS DIREITOS HUMANOS

Quando pensamos em direitos humanos e nas discussões que norteiam o princípio da dignidade da pessoa humana, bem como na proteção recebida na esfera internacional, há que, necessariamente, falar-se em Segunda Guerra Mundial e dos horrores praticados pelos nazistas.

Dentro deste contexto, muitas discussões surgem, tanto no âmbito filosófico quanto jurídico, para se construir o sistema de proteção aos direitos humanos. Nesse sentido, destacamos Hannah Arendt, com sua obra “Eichmann em Jerusalém– um relato sobre a banalidade do mal” (1999), pois nela a autora nos traz o conceito de banalidade do mal.

É cediço que muito já se discutiu acerca desta obra e sua influência tanto para a elaboração do conceito de banalidade do mal, bem como para a forma de se (re)pensar a estrutura internacional até então vigente de punição de agentes do Estado, no exercício de suas funções, quando da prática de atos criminosos.

Na referida obra, Hannah Arendt (1999), ao fazer a cobertura do julgamento de Adolf Eichmann, na cidade de Jerusalém, passa a discutir o conceito de banalidade do mal, conceito este que permeia nossa pesquisa. Eichmann, com a derrota da Alemanha na Segunda Guerra Mundial, fugiu para a Argentina e viveu, com sua família, no subúrbio de Buenos Aires.



Tendo sido sequestrado pelo Serviço Secreto israelense, foi levado para Jerusalém para ser julgado pelos crimes cometidos na Alemanha nazista.

Muito se discutiu sobre a legalidade do ato praticado e do próprio Tribunal constituído. Referido fato foi de extrema importância para se repensar a estrutura internacional e as formas de se punir o agente público. De acordo com as noções de Direito Internacional Público clássico, o responsável pelos atos praticados é o Estado. No entanto, em vista dos horrores cometidos pelos nazistas, passou-se a se discutir a necessidade de se punir, penalmente, os agentes públicos no exercício de suas funções. Nesse sentido, o julgamento de Eichmann⁷ é de extrema importância⁸.

Durante o julgamento, Arendt passou a analisar a postura de Eichmann e concluiu que ele não era um monstro sanguinário; era, tão somente, um homem medíocre e que, de acordo com suas conclusões, alguém que não se utilizava de sua capacidade de pensar criticamente os atos praticados. A partir desse dado apresentado, Arendt começou a questionar os perigos do não pensar e o que se pode entender como banalidade do mal. Nos dizeres da autora:

(...) *the man in the glass booth* não foi nem ao menos amedrontador, nada funesto ou sinistro; os feitos eram monstruosos, mas o executante (...) era ordinário, comum, e nem demoníaco, nem monstruoso (1999, 5-6).

Por meio da análise da postura de Eichmann, Arendt passa a desenvolver o conceito de banalidade do mal, fenômeno sem precedentes na História da humanidade. Para a autora,

Por trás desta expressão [*banalidade do mal*] não procurei sustentar nenhuma tese ou doutrina, muito embora eu estivesse vagamente consciente de que ela se opunha à nossa tradição de pensamento – literário, teológico ou filosófico – sobre o fenômeno do mal (1995, p. 05).

Nesse sentido, Arendt aprofunda seus estudos e conclui que essa banalidade do mal não está ligada ao mal demoníaco, mas sim à ausência de um pensamento crítico, ou seja, a banalização do mal nada mais é do que o não pensar. Assim,

A consciência no sentido socrático não é nada mais do que consciência no sentido de estar ciente, atento e capaz de conhecer por si próprio. Este é o dois-em-um que se atualiza na atividade do pensamento. (...). Essa é a condição para a memória. (...). Em certo sentido, poderíamos afirmar que da mesma forma que a memória – e por

⁷ Observe-se que, ao final da Segunda Guerra Mundial, foram instituídos os Tribunais *ad hoc* de Nuremberg e Tóquio. Embora saibamos da importância de tais Tribunais, em vista dos referenciais teóricos selecionados, nossa pesquisa tem como foco o julgamento de Adolf Eichmann.

⁸ Neste sentido é possível se discutir os conceitos de Estado de Direito e Estado Democrático de Direito, bem como as questões relativas à legalidade e legitimidade do ato. Embora tenhamos consciência da importância de tais discussões, este não é o objeto da presente pesquisa.



consequência o medo da dor ou da morte que impõem limites à nossa coragem - , representa um obstáculo aos nossos desafios, **a atividade do pensamento significa um obstáculo aos nossos atos**. Tais considerações estão relacionadas à natureza do mal: **uma criatura com total ausência de pensamento teria ilimitada capacidade para o mal**, não no sentido de deliberadamente ser um “vilão” visando obter determinados objetivos, mas no sentido de que tais motivações, todas aplicadas ao interesse próprio, não desempenham nenhum papel. **A banalidade do mal: uma espécie de mal que nasce da ausência de pensamento pode chegar a extremos impensáveis (...)** e sendo, em termos de motivações, sem causa e sem raízes, e ainda, sem limites. **O mal sem limites, não o mal radical** (ARENDRT: 1999, p. 145) (grifos nossos).

Interessante observar que as reflexões arendtianas foram fundamentais, como dito, para a reestruturação da sistemática até então vigente no Direito Internacional Público, afinal, a fundamentação dos direitos humanos se esvaiu com os horrores cometidos pelos nazistas durante a Segunda Guerra Mundial. Ademais, como é cediço, é a partir destes eventos que a sociedade internacional passa a discutir o lugar do indivíduo na estrutura internacional. Deste modo, a partir de então, o indivíduo passa a ocupar lugar de destaque e começamos a pensar no Direito Internacional Humanitário.

2.1. Do sistema de proteção dos direitos humanos no âmbito das Américas: OEA e CIDH

A OEA teve a sua fundação em 1948, quando da assinatura da Carta da Organização dos Estados Americanos, tendo sido, posteriormente, emendada pelo Protocolo de Buenos Aires. Seus principais objetivos, de acordo com seu Preâmbulo, são a busca para “se conseguir uma ordem de paz e de justiça, para promover sua solidariedade, intensificar sua colaboração e defender sua soberania, sua integridade territorial e sua independência”. Dentre os objetivos da OEA estão a cooperação entre os seus membros e a promoção da democracia, dentre outros, sendo que um de seus pilares fundamentais é a defesa dos direitos humanos.

Neste sentido, no ano de 1969, foi assinada a Convenção Americana sobre Direitos Humanos (CADH), também conhecida como Pacto de San José da Costa Rica, sendo um dos (senão o mais) importante documento para a defesa dos direitos humanos no âmbito das Américas.

Na estrutura da OEA, destacam-se dois órgãos para a defesa e a promoção dos direitos humanos, quais sejam, Comissão Interamericana de Direitos Humanos e Corte Interamericana



de Direitos Humanos. Por meio da Comissão Interamericana de Direitos Humanos, busca-se a promoção e a proteção dos direitos humanos, sendo que, para a realização de seus objetivos, baseia-se em três pilares, quais sejam: o sistema de petição individual; o monitoramento da situação dos direitos humanos nos Estados-Membros; e a atenção a linhas temáticas prioritárias. A Corte, por sua vez, tem propriedades consultiva e contenciosa, e se caracteriza como órgão de caráter jurisdicional, tendo como funções precípua aplicação e interpretação da Convenção Americana sobre Direitos Humanos.

Interessante observar que a Corte apresenta-se como instituição judiciária autônoma e suas decisões produzem efeitos significativos para os Estados que reconhecem a sua jurisdição – como é o caso do Estado brasileiro, que reconhece sua jurisdição desde o ano de 1998, sendo que, desde então, o Brasil pôde ser processado e julgado pela Corte, havendo, até o presente momento, 11 casos na Corte contra o Brasil, merecendo destaque, em vista do estudo de caso selecionado para a presente pesquisa, o Caso Trabalhadores da Fazenda Brasil Verde *versus* Brasil, que será analisado no item a seguir.

3. MEMÓRIA ENQUANTO JUSTIÇA E A NECESSIDADE DE POLÍTICAS PÚBLICAS PARA O ENFRENTAMENTO DA ESCRAVIDÃO EM PROPRIEDADE RURAIS BRASILEIRAS: O CASO TRABALHADORES DA FAZENDA BRASIL VERDE *VERSUS* BRASIL.

Feita a apresentação dos conceitos elaborados por Arendt, dialogaremos com a obra “A memória, a História e o Esquecimento”, de Paul Ricoeur. A escolha por este referencial teórico encontra justificativa no fato de que, nele, o autor discutirá, com base na fenomenologia, o que significa Memória e História e como, a partir daí, pode-se discutir a questão do Esquecimento e do Perdão. Nesta obra, considerada síntese de toda a produção do filósofo, questiona-se como se ter uma atitude de um verdadeiro *lembrar* em um contexto histórico que muitas vezes é pontuado por comemorações oficiais, onde se busca o arrependimento por parte de entidades coletivas que visam ao reconhecimento. Todavia, muitas vezes, tais comemorações não atingem os objetivos perseguidos.

Deste modo, há que se ter em mente o que Ricoeur nos ensina sobre o que se deve entender por senso de Justiça. Para o autor, tem-se que o senso de Justiça é “querer uma vida realizada com e para os outros em instituições justas” (2007, p.10). Mas como? Ademais,



também de extrema importância discutir o que o filósofo entende por Justiça, direitos humanos e reconhecimento.

Para Ricoeur,

(...) se o conflito, e assim, de certa maneira, a violência, provocam a intervenção judicial, esta deixa-se definir pelo conjunto dos dispositivos através dos quais o conflito é elevado ao nível do processo, centrando-se este, por seu turno, num debate de palavras pronunciada pelo direito (...). Existe, pois, um lugar da sociedade onde a palavra prevalece sobre a violência (...). O ato de julgar, a finalidade próxima desse ato é resolver um conflito.

Ainda,

A ideia de justiça rege uma prática social na qual importa lembrar de início as ocasiões ou as circunstâncias, em seguida as vias ou canais no plano institucional e, enfim, os argumentos no nível do discurso. Falando de circunstâncias da justiça, é necessário lembrar que lidamos com a justiça quando é requerida uma instância superior de escolha entre as reivindicações suscitadas por interesses ou direitos opostos. Quanto aos canais de justiça, trata-se do aparelho judiciário mesmo, compreendendo várias coisas: um corpo de leis escritas; tribunais ou cortes de justiça, investidas da função de dizer o direito; os juízes, quer dizer, indivíduos como nos, reputados independentes e encarregados de pronunciar a sentença reputada justa numa circunstância particular; aos quais não se deve esquecer de acrescentar o monopólio de coerção, a saber, o poder de impor uma decisão de justiça pelo emprego da força pública. Quanto aos argumentos da justiça, lembra-se que esta é uma parte da atividade comunicacional, a confrontação entre argumentos diante de um tribunal oferece um exemplo notável do emprego dialógico da linguagem (2007, p. 09).

No entanto, para que se aplique a Justiça, há que se pensar em um sistema judiciário, e isso também é objeto de análise por parte de Ricoeur. Nesse sentido, o autor não ignora a fragilidade do ato de julgar e, assim, é muito importante se analisar o ato de julgar e quem o pratica.

Mas como dialogar com Paul Ricoeur acerca da questão do trabalho escravo contemporâneo e o caso da Fazenda Brasil Verde?

Como feito na apresentação do artigo, por meio das análises que Jessé Souza faz em sua obra “Ralé brasileira – quem é e como vive”, fica demonstrado quem são os integrantes da Classe C e como eles são invisíveis perante os olhos dos integrantes das Classes A e B. Nesse sentido,



(...) Que não se perceba nenhuma mudança efetiva no cotidiano de dezenas de milhões de brasileiros condenados a um dia a dia humilhante deve-se ao fato de que a desigualdade brasileira vem de “muito tempo” e que não se pode acabar de uma penada com coisa tão antiga. As duas teses não poderiam ser mais falsas. Elas também não poderiam estar mais relacionadas. Elas formam o núcleo mesmo da “violência simbólica” — aquele tipo de violência que não “aparece” como violência —, que torna possível a naturalização de uma desigualdade social abissal como a brasileira. Na realidade, a “legitimação da desigualdade” no Brasil contemporâneo, que é o que permite a sua reprodução cotidiana indefinidamente, nada tem a ver com esse passado longínquo. Ela é reproduzida cotidianamente por meios “modernos”, especificamente “simbólicos”, muito diferentes do chicote do senhor de escravos ou do poder pessoal do dono de terra e gente, seja esta gente escrava ou livre, gente negra ou branca. Quando não se fala dessas formas “novas” e “modernas” de se legitimar a dominação cotidiana injusta e se apela a uma suposta e vaga continuidade com o passado distante é porque não se sabe do que se está falando, ainda que não se tenha coragem de admitir (SOUZA, 2009, 15).

Um dos graves problemas que historicamente assola o país é a desigualdade social e os problemas daí advindos, sendo o trabalho escravo algo que, infelizmente, torna-se recorrente e que deve ser enfrentado e duramente combatido. Não raras são as notícias de trabalho escravo em grandes propriedades rurais Brasil afora. Deste modo, a questão do trabalho escravo dialoga com a obra de Jessé Souza, pois, para ele,

(...) a “ralé” brasileira moderna não se confunde com o simples lumpemproletariado tradicional. Como ela não encontra emprego no setor produtivo que pressupõe uma relativa alta incorporação de conhecimento técnico ou “capital cultural”, ela só pode ser empregada enquanto mero “corpo”, ou seja, como mero dispêndio de energia muscular. É desse modo que essa classe é explorada pelas classes média e alta: como “corpo” vendido a baixo preço, seja no trabalho das empregadas domésticas, seja como dispêndio de energia muscular no trabalho masculino desqualificado, seja ainda na realização literal da metáfora do “corpo” à venda, como na prostituição. Os privilégios da classe média e alta advindos da exploração do trabalho desvalorizado dessa classe são insofismáveis (2009, 23-24).

Neste sentido, temos o caso da Fazenda Brasil Verde *versus* Brasil⁹, primeiro caso de condenação, em nível internacional, pela prática de trabalho escravo. No caso em tela, durante os anos 90, a Fazenda Brasil Verde recebeu 128 trabalhadores rurais, atraídos pelo trabalho e melhores condições de vida, para a execução das mais diversas atividades laborais. Todavia, as jornadas eram exaustivas, as situações de trabalho eram degradantes e os trabalhadores não podiam deixar a propriedade em vista de dívidas contraídas, dívidas estas que iam da compra de enxadas à de comida.

⁹ A sentença mencionada, relacionada ao caso concreto, com data de 22 de agosto de 2017, encontra-se disponível em https://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_337_por.pdf



Somente em 2.000, quando dois trabalhadores conseguiram fugir, é que as irregularidades vieram à tona. Foi aberto processo, o qual acabou sendo extraviado. Destaca-se a atuação da Comissão da Pastoral da Terra e da Diocese de Conceição de Araguaia que apresentaram denúncia, no ano de 1998, perante a Polícia Federal.

No mesmo ano de 1998, a CPT e o Centro de Justiça e o Direito Internacional (CEJIL) denunciaram o Estado brasileiro perante a Comissão Interamericana de Direitos Humanos. No ano de 2011, a Comissão concluiu que o Estado brasileiro violou a Declaração Americana dos Direitos e Deveres do Homem, sendo que, em 2015, pediu à Corte Interamericana de Direitos Humanos a responsabilização do Estado brasileiro.

Finalmente, no ano de 2017, o Brasil foi condenado por violação dos direitos humanos quando da prática de trabalho escravo. O caso em tela apresenta pontos de suma importância, mas que, para fins da presente pesquisa, serão destacados o novo conceito de trabalho escravo, ou trabalho escravo contemporâneo, e o “reconhecimento da pobreza como fator especial, em decorrência da vulnerabilidade econômica dela advinda, que gera as inúmeras situações de exploração de mão-de-obra”, conforme mencionado anteriormente.

O caso em tela vem ao encontro do questionamento anteriormente feito: em qual nível do processo civilizador nos encontramos? Como superar esse paradoxo do civilizacional com o descivilizacional?

Entendemos que as respostas aos questionamentos feitos perpassam pelo tema das Políticas Públicas, entendendo-se como tal

como o campo do conhecimento que busca ao mesmo tempo “colocar o governo em ação” e/ou analisar essa ação (variável independente) e, quando necessário, propor mudanças nos rumos ou cursos dessas ações (variável dependente). A formulação de políticas públicas constitui-se no estágio em que os governos democráticos traduzem seus propósitos e plataformas eleitorais em programas e ações para produção de resultados ou mudanças no mundo real.

(SOUZA: 2006, p. 3)

Neste sentido, importante destacar o Plano Nacional para a Erradicação do Trabalho Escravo, composto por 76 metas, sendo sua principal finalidade a erradicação das formas de escravidão contemporânea por meio de medidas a serem cumpridas pelos Três Poderes.



Interessante observar que o referido plano integra atores sociais das mais diversas esferas, ou seja, conta com instituições governamentais e representantes da sociedade civil¹⁰.

São três os pontos principais para a erradicação do trabalho escravo, quais sejam: prevenção, assistência às vítimas e forte repressão. Todavia, infelizmente, nos últimos anos, presencia-se uma queda no investimento em Políticas Públicas e a questão do trabalho escravo continua não recebendo a atenção necessária.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

O presente artigo teve como objetivo a discussão sobre o trabalho escravo contemporâneo e a necessidade de Políticas Públicas para sua erradicação.

Para atingirmos os objetivos propostos, partimos da discussão do que seja trabalho escravo contemporâneo e, em vista de prática tão abjeta, em que fase do processo civilizador nos encontramos. Neste sentido, nos valem dos ensinamentos de Norbert Elias, a partir de sua obra “O Processo Civilizador” e concluímos que, embora a Constituição Federal de 1988 caminhe rumo a tal processo, a atuação de determinados grupos caminha em sentido contrário, ou seja, a partir do momento em que um homem escraviza outro, ele está na contramão do processo civilizador.

A fim de discutirmos o sistema interamericano de proteção dos direitos humanos, valem-nos dos ensinamentos de Hannah Arendt para compreendermos o conceito de banalidade do mal, que, ao se apresentar como a ausência de um pensamento crítico, vai ao encontro das violações aos direitos humanos.

Por fim, partindo para o caso da Fazenda Brasil Verde *versus* Brasil, primeiro caso de condenação, na esfera internacional, pela prática de trabalho escravo contemporâneo, dialogamos com os conceitos ricouerianos de Memória e Justiça. Neste sentido, faz-se necessária a compreensão do que sejam os direitos humanos.

Em relação à necessidade de Políticas Públicas para a erradicação do trabalho escravo contemporâneo, muito embora tenhamos o Plano Nacional para Erradicação do Trabalho Escravo, estas ainda são tímidas, e, para agravar a situação, nos últimos anos, presenciamos retrocessos na seara dos direitos humanos.

¹⁰ Merece destaque a atuação da Comissão Pastoral da Terra (CPT); todavia, por questões metodológicas, o presente artigo não abordará sua importante atuação.



Infelizmente, ainda temos grande caminho para ser seguido. Todavia, para além das ações governamentais, deve-se ter o envolvimento da sociedade civil para que tais práticas sejam combatidas e erradicadas e para que, a partir de um pensar crítico, possamos caminhar rumo ao processo civilizador.

REFERENCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ABBAGNANO, Nicola. **Dicionário de filosofia**. 4ª ed. São Paulo: Martins Fontes, 2000.

_____. **História da Filosofia. Volume I**. 5ª edição. Tradução de António Borges Coelho, Franco de Sousa e Manuel Patrício. Lisboa: Editorial Presença, 1991.

ARENDT, Hannah. **Homens em tempos sombrios**. Trad. Denise Bottmann. São Paulo: Companhia das Letras, 1987.

_____. **As origens do totalitarismo: antissemitismo, imperialismo, totalitarismo**. Trad. Roberto Raposo. São Paulo: Companhia das Letras, 1989.

_____. **A dignidade da política: ensaios e conferências**. Trad. Antonio Abranches. Rio de Janeiro: Relume Dumará, 1993.

_____. **A vida do espírito: o pensar, o querer, o julgar**. Trad. Antonio Abranches. Rio de Janeiro: Relume Dumará, 1995.

_____. **Eichmann em Jerusalém: um relato sobre a banalidade do mal**. Trad. José Rubens Siqueira. São Paulo: Companhia das Letras, 1999.

_____. **A condição humana**. 10. ed. Trad. Roberto Raposo. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 2001.

ARISTÓTELES. **Ética a Nicômaco**. Trad. Leonel Vallandro e Gerd Bornheim. São Paulo: Nova Cultural, 1987 (Col. Os pensadores).

BOBBIO, Norberto. **Teoria geral do direito**. Trad. Denise Agostinetti. São Paulo: Martins Fontes, 2007.

_____. **O futuro da democracia**. Trad.: Marco Aurélio Nogueira – 13ª ed. São Paulo: Paz e Terra, 2015.



BUCCI, Maria Paula Dallari. **Método e aplicações de abordagem em Direito e Políticas Públicas.** 5 JOURNAL OF INSTITUTIONAL STUDIES 3 (2019) Revista Estudos Institucionais, v. 5, n. 3, p. 791-832, set./dez. 2019.

ELIAS, Norbert. **O processo civilizador.** 2v. Rio de Janeiro: Jorge Zahar, 1990.

FERRAZ Jr., Tércio Sampaio. **A ciência do direito.** 2. ed. São Paulo: Atlas, 1980.

_____. **Introdução ao estudo do direito.** 4. ed. São Paulo: Atlas, 2003.

Guia de políticas públicas: gerenciando processos / Xun Wu, M. Ramesh, Michael Howlett, Scott Fritzen; traduzido por Ricardo Avelar de Souza. – Brasília: Enap, 2014.

GOYARD-FABRE, S. **Os princípios filosóficos do direito político moderno.** São Paulo: Martins Fontes, 1999.

GROSSI, Paolo. **Mitologias jurídicas da modernidade.** Florianópolis: Fundação Boiteux: 2004.

_____. **El orden jurídico medieval.** Madrid: Marcial Pons, 1996.

PRODI, Paolo. **Uma história da justiça: do pluralismo dos tribunais ao moderno dualismo entre consciencia e direito.** Trad. Isabel Teresa Santos. Ed. Estampa: Lisboa, 2002.

HABERMAS, Jürgen **A inclusão do outro: estudo de teoria política.** Trad. George Sperber, Paulo Astor Siethe e Milton Camargo Mota. São Paulo: Ed. Loyola, 2002.

LE GOFF, Jacques. **História e memória.** Trad. Bernardo Leitão [et al.]. Campinas, Editora da UNICAMP, 2003.

MORAES, Eduardo Jardim de, BIGNOTTO, Newton. **Hannah Arendt: diálogos, reflexões, memórias.** Belo Horizonte: Ed. UFMG, 2001.

RAWLS, John. **Justiça como equidade: uma reformulação.** Trad. Claudia Berliner. São Paulo: Martins Fontes, 2003.

_____. **Uma teoria da justiça.** Trad. Almiro Pisetta e Lenita Maria Rímoli Esteves. 2. ed. São Paulo: Martins Fontes, 2002.

REALE, Miguel. **Filosofia do direito.** 19. ed. São Paulo: Saraiva, 1999.

REZENDE, Maria José de, REZENDE, Rita de Cássia. **A erradicação do trabalho escravo no Brasil atual.** Brasileira de Ciência Política, nº10. Brasília, Janeiro-Abril de 2013, pp. 7-39.

RICOEUR, Paul. **A metáfora viva.** Trad. Dion Davi Macedo. São Paulo: Loyola, 2000.

_____. **A crítica e a convicção.** Trad. Antônio Hall. Lisboa: Setenta, 1997.





- _____. **A hermenêutica bíblica**. Trad. Paulo Meneses. São Paulo: Loyola, 2006.
- _____. **A memória, a história, o esquecimento**. Trad. Alain François et. al. Campinas: Editora da Unicamp, 2007.
- SCHWARZ, Rodrigo Garcia. **Trabalho escravo: a abolição necessária**. São Paulo: LTr., 2008.
- SOUZA, Jesse. **Ralé brasileira: quem é e como vive**. Belo Horizonte Editora UFMG 2009.
- SOUZA, Celina. **Política Públicas: uma revisão da literatura**. Disponível em <https://www.scielo.br/j/soc/a/6YsWyBWZSdFgfSqDVQhc4jm/?lang=pt>. Acesso em 15 de agosto de 2021.
- YN, Robert K. **Pesquisa qualitativa do início ao fim**. [recurso eletrônico]. Trad. Daniel Bueno. Revisão técnica; Dirceu da Silva. Porto Alegre: Penso, 2016. Edição do Kindle.
- _____. **Estudo de caso: planejamento e métodos** [recurso eletrônico]. Tradução: Cristhian Matheus Herrera. – 5.ed – Porto Alegre: Bookman, 2015. Edição do Kindle.